

Tomar as medidas consideradas necessárias para que não possam ser postas em causa, quer a segurança do abastecimento de bens alimentares e outros produtos essenciais, quer as ligações marítimas entre o continente e as ilhas adjacentes, caso a situação não se venha a normalizar num prazo de vinte e quatro horas.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o despacho que autoriza o aumento do capital social do Amoníaco Português, S. A. R. L., de 310 000 para 560 000 contos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No plano de desembolsos, onde se lê:

1977:
.....
Dezembro 28 000

deve ler-se:

1977:
.....
Dezembro 38 000

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 19/77 de 24 de Fevereiro

Considerando que não se justifica a existência de diferenciações salariais em relação a cargos de pessoal técnico com a mesma designação e cujos titulares desempenham idênticas funções;

Considerando que o cargo de fotógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 436/73, de 28 de Agosto, é remunerado pela letra S, enquanto nas Universidades e no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira se encontra fixada para o referido cargo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 25/72, de 18 de Janeiro, e 88/72, de 17 de Março, e da Portaria n.º 394/72, de 19 de Julho, a remuneração correspondente à letra O;

Considerando que no quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, fixado pelo Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, também ao cargo de fotógrafo de 3.ª classe aparece atribuída a letra O;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao cargo de fotógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 436/76, de 28 de Agosto, passa a competir a categoria O.

2. Considera-se automaticamente provido no cargo referido no número anterior o seu actual titular, independentemente de possuir ou não as habilitações fixadas na lei geral.

Art. 2.º Os futuros provimentos neste cargo ficam condicionados à posse do 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada.

Art. 3.º Os encargos resultantes da promulgação do presente diploma serão, no corrente ano económico, suportados em conta das disponibilidades das dotações orçamentais afectas à Biblioteca, as quais poderão, se necessário, ser reforçadas.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 20/77 de 24 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1. Os lugares de adjunto do secretário-geral serão providos por escolha do Ministro de entre diplomados com curso superior apropriado ou de entre funcionários públicos ou administrativos de categoria igual ou superior à letra F que no desempenho das suas funções durante, pelo menos, três anos, tenham demonstrado reconhecida capacidade e competência para o exercício do cargo a prover.

2.
3.
4.

5. Os lugares de chefe de divisão e de técnico de 3.ª e de 2.ª classes serão providos, por escolha do Ministro, de entre diplomados com curso superior apropriado.

Art. 2.º Ao artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 201/72 é aditado um número, com a seguinte redacção:

4. A nomeação para os lugares referidos no n.º 1 do artigo 24.º poderá desde logo ter carac-